

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):**

**PARECER N° 29/2023**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 16/2023, que “*Dispõe sobre a divulgação da prestação de contas mensal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no município de Ubá*”.

**AUTORIA:** VERADOR JOSÉ DAMATO NETO

**APOIADORES:** Vereadores Célio Lopes dos Santos, Jane Cristina Lacerda Pinto e José Carlos Reis Pereira

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa obrigar o Executivo Municipal disponibilizar, em sua página oficial na internet, um ícone exclusivo para acesso público contendo dados de fácil visualização e entendimento sobre a prestação de contas mensal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O autor do projeto esclarece na “justificativa” que pretende tornar mais transparente o acesso público aos dados sobre a prestação de contas mensal do *Fundeb*, discriminando em detalhes as receitas e despesas. Quando a legalidade e constitucionalidade da proposta, destaca-se o Princípio Constitucional da Publicidade e a Lei de Acesso à Informação.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

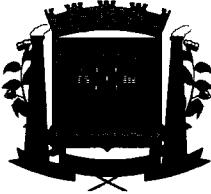
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposta cuida de matéria relativa à transparência através da divulgação de informações sobre a prestação de contas mensal do Fundeb.

Quanto à *competência legislativa do ente municipal*, a matéria enquadr-se em interesse local, deposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre a divulgação de informações relacionadas aos repasses do Fundeb em âmbito municipal.

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se harmoniza com o princípio da publicidade, um dos postulados regentes da atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

Este princípio pode ser definido como dever de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, § único, V, da Lei nº 9.784/99). Tal princípio está inserido em um contexto geral, segundo Alexandre Mazza, "de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa (...)!"<sup>1</sup>. Segundo o jurista, o princípio da publicidade abarca dois subprincípios: o da transparência e o da divulgação oficial; e tem como uma de suas finalidades a de permitir o controle de legalidade do comportamento.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, entende-se que somente através da consagração do princípio da publicidade é que ocorre uma fiscalização efetiva dos atos e contratos administrativos, assegurando que os mesmos se pautam nos princípios básicos dispostos no artigo 37, caput da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A Carta Magna preconiza em seu art. 5º, *in verbis*:

*Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

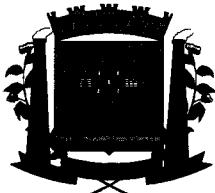
Vale destacar, que o dispositivo constitucional acima mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, a chamada "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

"Dentre as diretrizes escolhidas pelo legislador para pautar a atuação da Administração Pública, estão, no Art. 3º da Lei, a *divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações* (inciso II) e a *utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação* (inciso III)".

Ao adentrar ao *mérito* da presente proposição, o referido projeto elenca os seguintes requisitos a serem obedecidos:

- I- Detalhamento dos repasses de Fundeb ao município no mês anterior, com discriminação das datas e valores dos repasses;
- II- II- Detalhamento das despesas do município, com recursos do Fundeb, no mês anterior, com discriminação dos gastos com os 70% do Fundeb, com discriminação de valores pagos em remuneração a profissionais da Educação Básica, nomes, locais de atuação e resumo das funções dos profissionais beneficiados.
- III- Detalhamento das despesas do município, com recursos do Fundeb, relativa ao mês anterior, com discriminação dos gastos com 30% do Fundeb, com descrição da fundamentação legal que autoriza cada despesa, informação da unidade educacional beneficiada e justificativa técnica dos investimentos.

E ainda, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente:

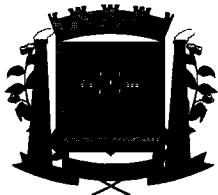
*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016). g.n*

Por estes fundamentos, este relator entende que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 37, §3º, RICMU).

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 16/2023. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Ubá, 20 de março de 2023.

VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado       Rejeitado

Por:

Em:

Vereador José Maria Fernandes  
Presidente da CLJR